



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set / 2009)**

FALE COM A 9ª ICEx

**Correio Eletrônico: icfex9@6cta.eb.mil.br
9icfex@bol.com.br**

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

**Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4245/4237
RITEx - 890**



9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte - CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	
a. Regulares	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Contábil</u>	
1) Contas Contábeis	
a) Normas de Contabilidade	4
b. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Expectativa de Crédito	5
2) Publicação de extrato de Convênio na Imprensa Nacional	5
c. <u>Controle Interno</u>	
1) Controles Internos Administrativos	6
2) Regulamentação dos critérios de alteração no SIAFI	8
3) Encerramento do Exercício Financeiro/2009	9
4) Guarda de documentos relativos a Convênio	11
2. Recomendações sobre Prazos	11
3. Soluções de Consultas	11
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	12
b. Orientações	12
4ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo "você sabia? "	12
Anexo "A" - Irregularidade Administrativa	13

9ª ICFEx	Continuação do Blno nº 09, de 30 Set 09	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	--	------------------	---------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)**

1ª PARTE - Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil - "AGO/2009"

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, no mês de **SETEMBRO DE 2009**, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE - Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

a. Regulares

O Tribunal de Contas da União julgou como **regulares e sem restrição** as contas referentes aos exercícios a seguir, dando **quitação plena** aos responsáveis pelas UG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Exercício	Código da UG	Ofício TCU	Acórdão	Ata	Sessão TCU
2006	160136/18º B Log	Of nº 278 - SCCR/D Aud, de 09 Set 09	1.654/09	-	-
2006	160142/9º B Sup	Of nº 278 - SCCR/D Aud, de 09 Set 09	1.664/09	-	-
2006	160078/CM CG	Of nº 278 - SCCR/D Aud, de 09 Set 09	1.671/09	-	-

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------

3ª PARTE - Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Contábil

1) Contas Contábeis

a) NORMAS DE CONTABILIDADE – Transcrição

Mensagem: 2009/0940213, de 19/08/09, da SEF
Assunto: NORMAS DE CONTABILIDADE - A/2 SEF
DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES CHEFES DE ICFEX

1. COM O PROPÓSITO DE ORIENTAR ESSA SETORIAL SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS E O ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, ESTA SECRETARIA INFORMA QUE FORAM PUBLICADAS NA SEÇÃO 1, PÁGINAS 20 A 23, DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) Nº 151, DE 10 DE AGOSTO DE 2009, AS PORTARIAS QUE SE SEGUEM:

A. PORTARIA CONJUNTA/STN - MF E SOF/MP Nº 2, DE 06 DE AGOSTO DE 2009, QUE APROVA O VOLUME I - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS DA 2ª EDIÇÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP), O QUAL SERÁ DISPONIBILIZADO NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ABAIXO:

[HTTP://WWW.TESOURO.FAZENDA.GOV.BR](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)
[HTTP://WWW.PORTALSOF.PLANEJAMENTO.GOV.BR](http://www.portalsof.planejamento.gov.br)

B. PORTARIA/STN Nº 467, DE 06 DE AGOSTO DE 2009, QUE APROVA OS VOLUMES II - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, III - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS E IV - PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP), DA 2ª EDIÇÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR (MCASP), CUJA VERSÃO ELETRÔNICA, SEGUNDO A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, SERÁ DISPONIBILIZADA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

[HTTP://WWW.TESOURO.FAZENDA.GOV.BR/LEGISLACAO/LEGCONTABILIDADE.ASP](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/legcontabilidade.asp)

2. ESTA SECRETARIA INFORMA, AINDA, QUE OS PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL CONSTANTES DO VOLUME I - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS, DEVEM SER ADOTADOS DE FORMA FACULTATIVA, A PARTIR DE 2010 E, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A PARTIR DE 2011, PELA UNIÃO, DE 2012 PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE 2013 PELOS MUNICÍPIOS. TODOS OS VOLUMES APROVADOS PELA PORTARIA/STN Nº 467 DEVERÃO SER UTILIZADOS PELOS ENTES, DE FORMA FACULTATIVA, A PARTIR DE 2010 E, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A PARTIR DE 2011 PELA UNIÃO, DE 2012 PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE 2013 PELOS MUNICÍPIOS.

BRASÍLIA - DF, 19 DE AGOSTO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

b. Execução de Licitações e Contratos

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---

1) EXPECTATIVA DE CRÉDITO - Transcrição

Mensagem: 2009/1047580 Emissora 160509 SEF- de 14/09/09
Assunto: RETRANSMISSAO MENSAGEM 2009/1017831 - SEF.
DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS SENHORES GESTORES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL (ODS) E ÓRGÃO
DE DIREÇÃO GERAL (ODG).

1. INFORMO A V EXA QUE O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS ELABORADO PELOS ODS/ODG (UGR), COM BASE NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, É O INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO MAIS ADEQUADO PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS UG, COM O PROPÓSITO DE VIABILIZAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE DESTINADAS À REALIZAÇÃO DAS DESPESAS.

2. DESSA FORMA, O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PASSA A CARACTERIZAR A SITUAÇÃO DE "EXPECTATIVA DE CRÉDITO", OCASIÃO EM QUE CABERÁ A ADMINISTRAÇÃO DA UG EXPEDIR ATOS CONVOCATÓRIOS, RECEBER E ABRIR AS PROPOSTAS DE PREÇOS, ADJUDICAR O(S) VENCEDOR(ES) DO CERTAME; MAS SOMENTE HOMOLOGAR (ATO PRIVATIVO DO OD), CONTRATAR E EMPENHAR A DESPESA, QUANDO HOVER A DISPONIBILIDADE EFETIVA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, OU SEJA, A EMISSÃO DE NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO - NC, PELAS UGR.

3. ESTA SECRETARIA JULGA OPORTUNO CONSIDERAR QUE O USO DO PREGÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), COM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, TEM SIDO A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA AS UG, COMO PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, COM A "EXPECTATIVA DE CRÉDITO".

4. DIANTE DO EXPOSTO, ESTA SECRETARIA ASSEVERA QUE A DIVULGAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS, COMO FONTE DE INFORMAÇÃO PARA AS UG, SE CONSTITUIRÁ NA PREVISÃO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, O QUE GARANTIRÁ O CUMPRIMENTO PRÉVIO DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS.

BRASÍLIA - DF, 08 DE SETEMBRO DE 2009.

GEN EX FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

(Obs: Esta mensagem complementa as Mensagens Comunica nº 2004/864026, de 27 Set 04, e nº 2008/1388672, de 28 Nov 08, ambas da SEF, publicadas, respectivamente, nos Boletins Informativos nº 003/2006 e nº 012/2008, desta Inspeção.)

2) PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONVÊNIO NA IMPRENSA NACIONAL - Transcrição

CADASTRAMENTO EM: 18/09/2009 AS: 12:15 NUM.MENSAGEM: 054432
EMISSORA: 200999 - DLSG/SIASG/DF
ASSUNTO : PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONVÊNIO NA IMPRENSA NACIONAL

INFORMAMOS QUE A PARTIR DE 22/09/2009 ESTARÁ DISPONÍVEL NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSE A FUNCIONALIDADE "PUBLICAR CONVÊNIO", QUE PERMITIRÁ O ENVIO AUTOMÁTICO DO EXTRATO DE CONVÊNIO PARA A IMPRENSA NACIONAL. OS TERMOS ADITIVOS E PRORROGAÇÕES DE OFÍCIO CONTI-

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---

NUARÃO SENDO PUBLICADOS ATRAVÉS DO INCOM - SISTEMA DE ENVIO ELETRÔNICO DA IMPRENSA NACIONAL E, POSTERIORMENTE DEVERÃO SER REGISTRADOS NO SICONV.

LEMBRAMOS QUE OS CONVÊNIOS QUE JÁ FORAM PUBLICADOS DIRETAMENTE NA IMPRENSA NACIONAL DEVERÃO SER REGISTRADOS NO PORTAL DOS CONVÊNIOS ATÉ O DIA 21/09/2009.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2009.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

c. Controle Interno

1) CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS – Transcrição

Mensagem: 2009/0944385, de 20/08/09, da SEF
Assunto: CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS - A/2 - SEF
DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES CHEFES DE ICFEX
REF:

A. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 - SFC, DE 06 DE ABRIL DE 2001 (DEFINE DIRETRIZES, PRINCÍPIOS, CONCEITOS E APROVA NORMAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL);

B. PORTARIA Nº 004-SEF, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 (APROVA AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA DAS ICFEX);

C. PORTARIA Nº050, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO - APROVA O REGULAMENTO DAS ICFEX (R-29);

D. INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS DE ANÁLISE DE MELHORIA DE PROCESSOS;

E. MSG SIAFI 2007/1705176, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, DA SEF (CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO);

F. INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ORGANIZACIONAL;

G. MSG SIAFI 2007/1468855, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007, DA SEF (IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES);

H. OBJETIVO ESTRATÉGICO (OE) Nº 12, DO PLANO DE GESTÃO DA SEF;

I. GERENCIAMENTO DE RISCOS CORPORATIVOS - ESTRUTURA INTEGRADA / COSO (THE COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION);

J. DIRETRIZ DE CONTROLE INTERNO DO SR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS; E

K. PRECEITOS PARA OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. TENDO EM VISTA QUE AS IMPROPRIEDADES FREQUENTEMENTE DETECTADAS NAS UG SÃO FRUTO DA FALHA DE APLICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS, ESTA SECRETARIA RESOLVEU ABORDAR OS ASPECTOS QUE SE SEGUEM.

A. CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS É O CONJUNTO DE ATIVIDADES, PLANOS, ROTINAS, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS INTERLIGADOS, ESTABELECIDOS COM VISTAS A ASSEGURAR QUE OS OBJETIVOS DAS UNIDADES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJAM ALCANÇADOS, DE FORMA CONFIÁVEL E CONCRETA, EVIDENCIANDO EVENTUAIS DESVIOS AO LONGO DA GESTÃO, ATÉ A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS FIXADOS PELO PODER PÚBLICO.

B. O OBJETIVO GERAL DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS É EVITAR A

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	----------------------	--

OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, POR MEIO DE PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS PRÓPRIOS, DESTACANDO-SE ENTRE OS OBJETIVOS ESPECÍFICOS A SEREM ATINGIDOS, OS SEGUINTE:

- OBSERVAR E ASSEGURAR A ADERÊNCIA ÀS NORMAS;
- ASSEGURAR A EXATIDÃO, CONFIABILIDADE E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES;
- EVITAR ERROS, DISPERDÍCIOS, ABUSOS, PRÁTICAS ANTIECONÔMICAS E FRAUDES;
- PROPORCIONAR INFORMAÇÕES OPORTUNAS E CONFIÁVEIS;
- SALVAGUARDAR ATIVOS FINANCEIROS E FÍSICOS QUANTO A BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO E QUANTO A LEGITIMIDADE DO PASSIVO; E
- PERMITIR A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES, SISTEMAS E OPERAÇÕES.

C. PARA ATINGIR SEUS OBJETIVOS, OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS UTILIZAM OS PRINCÍPIOS QUE SE SEGUEM:

- RELAÇÃO CUSTO / BENEFÍCIO: O CUSTO DE CONTROLE NÃO DEVE EXCEDER OS BENEFÍCIOS QUE DELE SE ESPERAM;
- QUALIFICAÇÃO, TREINAMENTO E RODÍZIO DE PESSOAL: SELEÇÃO E TREINAMENTOS CRITERIOSOS; RODÍZIO DE FUNÇÕES DE MODO QUE HAJA UM EQUILÍBRIO ENTRE OS OPOSTOS DO DILEMA EXPERIÊNCIA X DEMASIADO TEMPO NA FUNÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES (PRECEITO Nº 4);
- DELEGAÇÃO E DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES;
- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES: SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE APROVAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EXECUÇÃO, CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO (PRECEITO Nº 2);
- INSTRUÇÕES DEVIDAMENTE FORMALIZADAS;
- CONTROLE SOBRE TRANSAÇÕES: ACOMPANHAMENTO DOS FATOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS (PRECEITO Nº 3); E
- ADERÊNCIA ÀS DIRETRIZES E NORMAS LEGAIS (PRECEITOS Nº 6 E 7).

D. OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS DEVEM:

- TER CARÁTER PREVENTIVO;
- ESTAR VOLTADOS PARA EVENTUAIS DESVIOS;
- PREVALECER COMO INSTRUMENTOS AUXILIARES DE GESTÃO; E
- SER DIRECIONADOS PARA ATENDIMENTO DE TODOS OS NÍVEIS HIERÁRQUICOS DE GESTÃO.

2. OS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) DEVEM OBSERVAR QUE QUANTO MAIOR O GRAU DE ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS, MENOR A VULNERABILIDADE AOS RISCOS INERENTES DA GESTÃO.

3. CONSIDERANDO O OBJETIVO ESTRATÉGICO 12, DO PLANO DE GESTÃO DA SEF -"APRIMORAR A GESTÃO DE CONTROLE INTERNO", A TÍTULO DE EXEMPLO, SEGUEM ABAIXO ALGUNS TIPOS DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS:

- A. PREVENTIVOS: PLANO DE COMBATE A INCÊNDIOS;
- B. DETECTIVOS: SISTEMA DE ALARME;
- C. CORRETIVOS: RELATÓRIOS DE DISCREPÂNCIA;
- D. LÓGICOS IMPLEMENTADOS POR PESSOAS OU SISTEMAS INFORMATIZADOS: ATO DE APROVAÇÃO (EX: LANÇAMENTO NO F AP DIGITAL CODOM CPEX DOS VALORES DO AUXÍLIO TRANSPORTE SUPERIORES A R\$ 450,00);
- E. TÉCNICOS - INCORPORADOS AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS: DÍGITO VERIFICADOR;

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	------------------	--

F. VERTICAIS - SEGUEM AS LINHAS VERTICAIS DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA: SUPERVISÃO;

G. HORIZONTAIS - SEGUEM O FLUXO TRANSVERSAL EM RELAÇÃO AOS CONTROLES VERTICAIS: TOTAIS DE CONTROLE; E

H. ADMINISTRATIVOS - VISAM À EFICIÊNCIA OPERACIONAL E ADERÊNCIA ÀS NORMAS: ATO DE APROVAÇÃO (EX: EXIGÊNCIA DO Nº DO BI DO CMDO MIL ÁREA PARA SAQUE DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, EXISTÊNCIA DE NGA, REGIMENTO INTERNO, ETC).

4. POR FIM, ESTA SECRETARIA RECOMENDA QUE OS ORDENADORES DE DESPESAS DEVEM MONITORAR OS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO NA SUA UG, PRINCIPALMENTE OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DA SEF (NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E DE CONTROLE INTERNO), BEM COMO AQUELES DIRETAMENTE LIGADOS À FINALIDADE DA UG, PREVISTA PARA REGISTRO NO ITEM 1.13 DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ANUAL - TCA, CONFORME ORIENTAÇÕES ANUALMENTE EXPEDIDAS PELA DIRETORIA DE AUDITORIA (D AUD)- PRECEITO Nº 5.

5. AS ICFEX DEVERÃO TRANSCREVER INTEGRALMENTE A PRESENTE MENSAGEM EM SEUS BOLETINS INFORMATIVOS.

BRASÍLIA - DF, 19 DE AGOSTO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2) REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERAÇÃO NO SIAFI- Transcrição

Mensagem: 2009/1066302, de 17/09/09, da SEF

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERAÇÃO NO SIAFI - A/2 SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES CHEFES DE ICFEX

1. INFORMO AOS CHEFES DE ICFEX QUE A PORTARIA Nº 474, DE 12 DE AGOSTO DE 2009, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN, APROVA A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERAÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI), E INSTITUI O COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI.

2. É DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ - CONSTITUÍDO NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 3º DA CITADA PORTARIA - DENTRE OUTRAS, ANALISAR AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÃO NO SIAFI; ELABORAR O PLANO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO SIAFI (PAD-SIAFI) E ENCAMINHÁ-LO AO SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, PARA APROVAÇÃO.

3. CONSIDERANDO A ATRIBUIÇÃO ORGÂNICA DESTA SECRETARIA, NA COMPETÊNCIA DE "GERENCIAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO ACESSO DO EXÉRCITO AOS DIVERSOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DA SEF", CONFORME O DISPOSTO NO INCISO XV, DO ARTIGO 4º, DA PORTARIA Nº 015, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - R-25, INCUMBIU-ME O SR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DE INFORMAR AOS CHEFES DE ICFEX O QUE SE SEGUE.

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---

A. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS (UG) DO COMANDO DO EXÉRCITO, O ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO SIAFI, DIRETAMENTE AO COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI.

B. AS PROPOSTAS DAS UG DEVERÃO SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE ÀS ICFEX DE VINCULAÇÃO. APÓS ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER, FAVORÁVEL OU NÃO, PELO CHEFE DE ICFEX, ESTE, DEVERÁ SUBMETER O SEU PARECER DIRETAMENTE À APRECIÇÃO DESTA SECRETARIA, POR MEIO DE OFÍCIO DESTINADO AO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

C. AS PROPOSTAS ELABORADAS PELAS PRÓPRIAS OMDs (DGO, D CONT, D AUD, CPEX E ICFEX) TAMBÉM SERÃO ENCAMINHADAS A ESTE SUBSECRETÁRIO PELOS RESPECTIVOS DIRETORES E CHEFES.

D. AS ORIENTAÇÕES AOS GESTORES DOS ODS E ODG SERÃO ESTABELECIDAS POR MEIO DE EXPEDIENTE DESTA SECRETARIA A ELES DESTINADOS.

E. AS PROPOSTAS (DEMANDAS) QUE "AFETEM O PROCESSO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO CORRENTE E ABERTURA DE UM NOVO EXERCÍCIO DO SIAFI" E AQUELAS QUE "AFETEM O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO OU A CONSOLIDAÇÃO DOS SEUS DEMONSTRATIVOS" DEVERÃO SER ENCAMINHADAS A ESTA SECRETARIA ATÉ 31 DE MAIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PARA APRECIÇÃO DESTES ODS E REMESSA AO COMITÊ DE ANÁLISE DE DEMANDAS DO SIAFI, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATENDER O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 4º, DA PORTARIA Nº 474/2009 - STN.

F. O COMITÊ SE REUNIRÁ A CADA DOIS MESES, E ANALISARÁ AS DEMANDAS APRESENTADAS, DEFININDO O PAD-SIAFI QUE SERÁ APRECIADO E APROVADO PELO SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL.

4. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO A ESSA CHEFIA PUBLICAR A PRESENTE MENSAGEM NO BOLETIM INFORMATIVO PARA CONHECIMENTO DOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) DAS UNIDADES GESTORAS (UG) VINCULADAS.

BRASÍLIA - DF, 17 DE SETEMBRO DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

3) ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2009 - Transcrição

"MSG 2007/1468855, DE 08 NOV 07-SEF
DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AO: CHEFE DE TODAS AS ICFEX

1. TRATA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES.

2. TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, PERÍODO CRÍTICO PARA A ADMINISTRAÇÃO DA UG EM GERAL, INCUMBIU-ME O SR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DE REPUBLICAR, COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES, A MSG SIAFI Nº 2005/0434289, DE 22 DE ABRIL DE 2005, DESTA SECRETARIA, QUE TRATA DAS PRINCIPAIS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES.

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	--------------------	---

PRINCIPAIS IMPROPRIEDADES

- COMPROVAÇÃO INADEQUADA DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS;
- ATRASSO NO REGISTRO DA CONFORMIDADE DIÁRIA;
- DEIXAR DE EFETUAR A UNIFICAÇÃO PATRIMONIAL NO FINAL DE CADA MÊS;
- DEIXAR DE RESPONDER DILIGÊNCIA OU DESCUMPRIR PRAZOS;
- FALTA DE CLÁUSULAS DE REAJUSTES NOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BENS;
- USO INADEQUADO DE SENHAS;
- FALTA DE PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (LICITAÇÃO);
- FALTA DE DIVULGAÇÃO DE ATOS LICITATÓRIOS NO SIDEC/SIASG E DE PUBLICAÇÃO NO DOU;
- INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES;
- FALTA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DO SICON/SIASG;
- INEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL (O RAE ESTÁ EM VIGOR);
- FALTA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ENTRE O SIAFI E O SIMATEX;
- FALTA E/OU ATRASO NO REGISTRO DA CONFORMIDADE DE SUPORTE DOCUMENTAL;
- FALTA DE REGISTRO DE CONTRATOS NO SICON;
- DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DA APRESENTAÇÃO ANUAL DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DEIXANDO DE SUSPENDER O PAGAMENTO DAQUELES QUE NÃO SE APRESENTAM À SIP/OP, AO QUAL ESTÃO VINCULADOS, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO (CAP VIII, DA IR 30-29);
- DEIXAR DE INFORMAR À ICFEX DE VINCULAÇÃO A ABERTURA DE INQUÉRITO TÉCNICO, SINDICÂNCIA, IPM E PROCESSO ADMINISTRATIVO, PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO;
- DEIXAR DE REMETER À ICFEX DE VINCULAÇÃO O RELATÓRIO E A SOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO APÓS A SUA CONCLUSÃO;
- ATRASSO NA PUBLICAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS; E
- FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE VALORES DA CONTA DEPÓSITO DE TERCEIROS POR MAIS DE SESSENTA DIAS.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES

- DEIXAR DE APROPRIAR RECEITAS GERADAS NA UG;
- DESVIOS DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS (ATENÇÃO ESPECIAL NOS CONVÊNIOS);
- INVERSÃO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA;
- LIQUIDAÇÃO E/OU PAGAMENTO SEM O RECEBIMENTO DO BEM OU SERVIÇO;
- IMPLANTAÇÃO INDEVIDA DE PESSOAL OU DE DIREITOS;
- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS/SERVIÇOS DA OM;
- CONTRATAÇÃO DE OCS NÃO CREDENCIADA;
- DESVIO DE COMBUSTÍVEL E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;
- ETAPAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SACADAS A MAIOR OU RECOLHIDAS DO BENEFICIÁRIO; E
- DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

3. AS ICFEX DEVERÃO PUBLICAR A PRESENTE MENSAGEM NO BINFO DE NOVEMBRO DE 2007.

4. ESTA MENSAGEM SUBSTITUI A MENSAGEM SIAFI NR 2005/0434289, DE 22 ABR 05.

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	--------------------	---

BRASILIA - DF, 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

GEN DIV SEBASTIÃO PEÇANHA
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS”

(Considerando a proximidade do Encerramento do Exercício Financeiro/2009, a Chefia da 9ª ICFEx recomenda aos senhores Ordenadores de Despesas que orientem seus agentes da administração a que observem a mensagem acima transcrita, a fim de se evitar o cometimento dessas impropriedades e irregularidades)

4) GUARDA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A CONVÊNIO - Transcrição

Mensagem: 2009/1039961, de 11/09/09, da CONED/STN/MF
Assunto: DECISAO LIMINAR
Texto :

A COORDENAÇÃO - GERAL DE NORMAS E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA- CONED DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, COMUNICA AO GESTOR RESPONSÁVEL PELOS PROCESSOS DE CONVÊNIO QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR POR DESPACHO DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 13ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, EXARADA NO PROCESSO Nº 2009.34.00.026027-5, NOS SEGUINTE TERMOS:

"DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A APLICABILIDADE DOS PRAZOS FIXADOS NO § 1º DO ART. 30 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01/1997 E NO § 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127/2008, DETERMINANDO A GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS OU TOMADAS DE CONTAS DE CONVÊNIO E CONTRATOS FIRMADOS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS PELO PRAZO MÍNIMO DE 20 (VINTE) ANOS."

ATENCIOSAMENTE,
CONED/STN/MF

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	--------------------	---

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Aprova a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Lei de Responsabilidade Fiscal)	Port nº 462, de 05 Ago 90 (DOU nº 151, de 10 Ago 09).	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
2009/0993389	9ª ICFEx	Restos a pagar não processados.
2009/1033410		Multas e juros de concessionárias.
2009/1071727		Disponibilidade de pregoeiro.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

JOE SACCENTI JUNIOR – Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEx

Confere com o original

MARCO AURÉLIO CAMILO MUNIZ – Maj
Subchefe da 9ª ICFEx

Consulte as nossas páginas na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

ANEXO“A”

9 ^a ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	-------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 048/AJ/SEF

Brasília, 13 de agosto de 2009.

1. EMENTA – irregularidade administrativa; efeitos favoráveis; anulação; decadência; prazo quinquenal; erro escusável de interpretação; boa fé; entendimento sumulado; Tribunal de Contas da União (TCU); Advocacia-Geral da União (AGU); responsabilidade; agente causador; imprescritibilidade.

2. OBJETO – verificar conseqüências decorrentes de ato de irregularidade administrativa, como prazo decadencial para anulação, além da aplicação das Súmulas nº 249 do TCU e nº 34 da AGU, e também a eventual apuração de responsabilidades dos agentes causadores do dano.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal de 05 out 1988.
- b. Lei nº 6.880, de 09 dez 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares (E1-80).
- c. Lei nº 9.784, de 29 jan 1999 – Lei do Processo Administrativo.
- d. Lei nº 10.406, de 10 jan 02 – Código Civil Brasileiro (CCB).
- e. Regulamento de Administração do Exército (RAE) – R3, aprovado pelo Decreto nº 98.820, de 12 jan 1990.
- f. Instruções Gerais para elaboração de sindicâncias no âmbito do Exército (IG 10-11), aprovadas pela Portaria nº 202-Cmt Ex, de 26 abr 2000.
- g. Portaria Conjunta nº 02-PGFN-SRF, de 2002 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional.
- h. Portaria 008-SEF, de 2003 – Apuração de Irregularidades Administrativas.

4. RELATÓRIO

a. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Auditoria (D Aud), Organização Militar Diretamente Subordinada (OMDS) a esta Secretaria de Economia e Finanças (SEF).

b. À luz de caso concreto, o órgão do Controle Interno no âmbito desta Força Singular expõe entendimento acerca da responsabilização de agentes beneficiados por atos de irregularidade administrativa, bem como dos encarregados pela execução de tais atos.

c. Com efeito, relata aquela Diretoria situação envolvendo oficial que teve implantada erradamente a gratificação de compensação orgânica. Em linhas gerais, o militar em questão teria direito apenas a 10/20 cotas da verba em tela, conforme verificado em exame de pagamento realizado em 2008, e estaria recebendo a integralidade da mesma, de forma indevida, desde 1998.

d. No caso específico, instaurou-se uma sindicância no âmbito da organização militar em que servia o oficial. Como solução, constatou-se que não teria havido má-fé por parte do beneficiado, dispensando-se-lhe de repor as quantias recebidas a maior, de acordo com a Súmula nº 249 do TCU.

e. O militar envolvido, de qualquer forma, voluntariamente aceitou a redução do índice de compensação orgânica para os valores tidos como corretos. Por fim, os autos da

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

sindicância foram encaminhados à Inspeção de Contabilidade e Finanças (ICFEx) de vinculação da OM.

f. A Setorial competente, por sua vez, discordou do entendimento contido na sindicância, opinando que não seria aplicável a Súmula nº 249 do TCU, eis que não teria havido erro de interpretação, mas sim erro operacional. Dessa forma, concluiu que o militar em questão deveria restituir os valores recebidos a maior, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

g. Manifestando-se sobre a questão, a D Aud entendeu que, in casu, seria aplicável o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que estipula em cinco anos o prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé. Assim sendo, uma vez que a gratificação de compensação orgânica em tela estaria sendo paga de forma errônea ao militar desde abril de 1998, a Administração Castrense teria decaído do direito de anulá-la desde abril de 2003, uma vez que não restou comprovada má-fé por parte do beneficiado. Nesse sentido, aliás, já teria se manifestado esta Secretaria, nos termos do Ofício nº 157-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 07 abr 09.

h. Porém, prosseguiu a D Aud, apontando que, não obstante a irrepetibilidade das quantias recebidas de boa-fé, seria possível apurar-se a culpabilidade dos responsáveis pela implantação dos pagamentos indevidos (Ordenadores de Despesas e responsáveis por exames de pagamentos). À luz da legislação de amparo, asseverou aquela Diretoria que a cobrança, nessa hipótese, seria factível, inclusive no âmbito judicial, até mesmo porque a apuração de responsabilidades nesses casos não estaria sujeito a prazos prescricionais, conforme apontou a SEF no Of nº 146-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 06 abr 09.

i. De todo modo, a inscrição de devedores na Dívida Ativa da União, bem como o acionamento dos órgãos regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional, estaria sujeita à disciplina da legislação pertinente, notadamente no que diz respeito aos valores envolvidos.

5. APRECIACÃO

a. A apuração de irregularidades administrativas, notadamente aquelas que dizem respeito a verbas pecuniárias implementadas de forma indevida, tem merecido atenção constante no âmbito deste Órgão de Direção Setorial (ODS), sendo diversos os documentos que, de modo esparso, tratam do assunto. Dessa maneira, por intermédio do presente parecer, tem-se por objetivo estabelecer regras gerais acerca da matéria, de modo a tornar uníssona a orientação pertinente.

b. Em linhas gerais, ao deparar-se com um caso de irregularidade administrativa, seja procedente de exame de pagamento, seja proveniente de denúncia ou mesmo decorrente de Inquérito Policial Militar (IPM), cabe ao administrador responsável proceder de acordo com a Portaria nº 008-SEF, de 23 dez 03. Isso é especialmente válido no caso de pagamentos indevidos, em face da estipulação constante do art. 31 do citado diploma, abaixo transcrito.

Art. 31. Os procedimentos prescritos nas presentes Normas também se aplicam às irregularidades referentes à área de pagamento de pessoal, incluindo aquelas apuradas pelas Seções de Inativos e Pensionistas ou Órgãos Pagadores.

c. De acordo com a referida Portaria, caberá ao Cmt/Ch/Dir da OM em que for verificada ou percebida a existência de um ato irregular determinar a instauração imediata de sindicância militar, a ser elaborada nos termos das IG 10-11, aprovadas pela Portaria nº 202-Cmt Ex, de 26 abr 2000, ou de processo administrativo (caso o ato irregular tenha sido verificado depois de concluído IPM), a ser realizado de acordo com a Lei nº 9.784, de 1999.

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

d. Quando da instauração de qualquer dos procedimentos acima mencionados, deve a autoridade responsável informar a Inspeção de Contabilidade e Finanças (ICFEx) de vinculação, em observância ao §2º do art. 3º da mencionada Portaria 008-SEF, de 2003.

e. De modo específico, tanto na sindicância como no processo administrativo, o sindicado ou o interessado será aquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida. Tanto em um como em outro caso, a apuração deverá reunir informações que possam esclarecer aspectos relativos a datas, valores, pessoal envolvido e, ainda, quanto à existência ou não de comprovada má-fé por parte do beneficiado.

f. Ao solucionar a sindicância ou o processo administrativo, de posse das informações acima mencionadas, a autoridade instauradora deverá informar a ICFEx sobre o resultado da apuração, especialmente no que tange à data da implantação do direito indevido, e à existência ou não de comprovada má-fé, em obediência ao prescrito no art. 5º da Portaria nº 008-SEF, de 2003.

g. A Setorial, por sua vez, orientará a OM como proceder, levando em consideração, além do contido nos incisos I e II do art. 8º, da aludida norma, o seguinte:

1) Inicialmente, deverá atentar à data em que foi praticado o ato irregular de implantação do direito imerecido. A definição do aspecto temporal reveste-se de fundamental importância, tendo em vista a sujeição – ou não – do ato à disciplina do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

a) Analisemos a hipótese de o ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado ter sido cometido há mais de cinco anos. Nesse caso, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve ou não comprovada má fé por parte do beneficiado.

(1) Se não houve comprovada má fé, não há o que se falar em anulação ou revisão do ato, eis que, em nome da segurança jurídica, aplicável será, indubitavelmente, o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, acima. O ato, portanto, não será passível de anulação, não sendo o caso, por isso mesmo, de devolução de eventuais quantias recebidas indevidamente pelo beneficiado. Tais quantias serão consideradas irrepetíveis em relação ao mesmo.

Nada impede, entretanto, que o beneficiado reconheça o equívoco da Administração e concorde, voluntariamente, mediante declaração expressa, em ter a verba irregularmente implantada suprimida de seus vencimentos. Nada impede, da mesma forma, que o mesmo recolha aos cofres públicos, mediante declaração expressa e voluntária, as quantias percebidas a maior.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei¹ (atualmente 60 (sessenta) meses, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)).

¹ Vide a Portaria Conjunta nº 02-PGFN-SRF, de 2002

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

Ressalte-se que inexistente obrigação legal para o beneficiado assim agir. A lei veda a anulação de ofício (por parte da Administração) do ato praticado há mais de cinco anos. Porém, não proíbe que o beneficiado abra mão do direito equivocadamente deferido em seu favor.

Trata-se, em suma, de aplicar o Princípio da Legalidade: ao administrado é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto que a Administração só pode agir como a lei determina.

(2) Se houve comprovada má fé, o ato deverá ser anulado, eis que se encontrará inserido na ressalva do caput do art. 54 da Lei nº 9.784, retro mencionado. Sendo anulado, necessariamente deverá a Administração buscar o ressarcimento das quantias pagas indevidamente em face do beneficiado. Os valores serão, assim, repetíveis, e a ação para buscar a recomposição do erário público será imprescritível².

b) Analisemos em seguida a hipótese de o ato irregular que gere efeitos favoráveis ao administrado ter sido cometido há menos de cinco anos. Sendo esse o caso, abre-se a possibilidade de aplicação da Súmula nº 249, do TCU, e da Súmula nº 34, da AGU, respectivamente transcritas a seguir:

Súmula 249 TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

.....

Súmula 34 AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"

Em vista de tais orientações, há que se buscar, nos autos da sindicância, se houve, em primeiro lugar, comprovada má fé por parte do beneficiado e, em seguida, se o ato irregular foi cometido em virtude de escusável (desculpável, perdoável, justificável) interpretação de lei ou norma.

Ressalte-se que ambos os requisitos devem estar presentes de forma concomitante para que as súmulas possam ser aplicadas.

Assim, abrem-se as seguintes hipóteses:

(1) Se não houve comprovada má fé e, também, se o erro decorreu de escusável interpretação de lei ou norma, aplicáveis serão as Súmulas nº 249 do TCU e nº 34 da AGU. Nesse caso, o ato irregular deverá ser anulado, mas os valores pagos indevidamente serão irrepetíveis pelo beneficiado.

² Trata-se de rever o posicionamento adotado pela SEF, conforme o Parecer nº 036/AJ/SEF, de 2006. No que tange a esse aspecto, defendia-se, naquela oportunidade, que a Administração estaria sujeita a um prazo prescricional de dez anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil, para buscar a recomposição do erário público. Todavia, esse entendimento caiu diante do contido no REsp nº 1.067.561/AM, da 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, ocasião em que adotou-se a tese da imprescritibilidade, adotada no âmbito deste ODS a partir deste momento.

9 ^a ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

Não obstante, o beneficiado poderá, se desejar, restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

(2) Se não houve comprovada má-fé, mas o erro não decorreu de escusável interpretação de lei ou norma, não serão aplicáveis as Súmulas em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. O ato deverá ser anulado, porém, ainda assim, as quantias não deverão ser repetidas pelo beneficiado, em face da prevalência da boa-fé presumida de sua parte e, também, em virtude do caráter alimentar das verbas, conforme reiteradamente decidido pelo Judiciário³.

Não obstante, o beneficiado poderá, se desejar, restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária.

Nesse caso, aplicar-se-á ao valor a restituir apenas a atualização monetária pelo INPC, não incidindo juros, podendo haver parcelamento até o limite definido em lei, conforme visto acima.

(3) Se houve comprovada má-fé, mas o erro decorreu de escusável interpretação de lei ou norma, não serão aplicáveis as Súmulas em questão, tendo em vista a falta de um dos pressupostos para tanto. O ato deverá ser anulado e as quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado.

(4) Naturalmente, se houve comprovada má fé e, ainda, se o erro não decorreu de escusável interpretação de lei ou norma, não serão aplicáveis as Súmulas em questão. O ato deverá ser anulado e as quantias deverão ser repetidas pelo beneficiado.

2) Como se denota, a repetição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiado será possível sempre que houver comprovada má-fé de sua parte, independentemente da data em que o ato irregular foi praticado. Reafirme-se que havendo má-fé comprovada, o direito da Administração em buscar a recomposição do erário será imprescritível.

3) Porém, como visto, em determinadas ocasiões, não será possível obter do beneficiado a restituição dos valores pagos indevidamente em seu favor. Nessas hipóteses, o mesmo somente restituirá aos cofres públicos os valores recebidos a maior se assim desejar, mediante declaração expressa e voluntária.

4) Porém, se isso não ocorrer, o ônus pela recomposição do erário deverá ser atribuído aos responsáveis pelo pagamento indevido, nos termos do §3º do art. 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE) - R3, aprovado pelo Decreto nº 98.820, de 12 jan 1990.

Art. 149. As indenizações provenientes de alcance, restituições de recebimentos indevidos ou para reposição de bens, serão descontadas de uma só vez ou, na sua impossibilidade, em parcelas mensais dos vencimentos ou quantia que, a qualquer TÍTULO, os responsáveis pela indenização recebam do Estado.

³ Vide, nesse sentido, AgRg REsp 673.874 e REsp 615.318, ambos do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, o contido no Estudo nº 001/AJ/SEF, de 27 jan 09.

9 ^a ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 18	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

§1º Os descontos mensais serão procedidos conforme a legislação pertinente.

§2º A indenização devida à União, que não for realizada pela via administrativa, será motivo de cobrança judicial e, se for o caso, executiva.

§3º O fixado neste artigo incidirá sobre os responsáveis pelo pagamento indevido, quando não for possível alcançar o beneficiado.

5) Cabe ressaltar que tal raciocínio deriva da previsão contida no §6º do art. 37 da Constituição Federal, como se observa abaixo:

Art. 37. (...).

(...).

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6) Vale dizer: no primeiro momento a responsabilidade pela devolução dos valores indevidos é subsidiária, pois somente atinge os responsáveis pela implantação do direito imerecido se o beneficiado não puder ser alcançado ou não manifestar o interesse em restituir o quantum pago a maior. Todavia, uma vez transferida aos encarregados pela implantação irregular, a responsabilidade passará a ser solidária, podendo a Administração cobrar de qualquer dos envolvidos a restituição das quantias pagas de modo ilícito, nos termos do art. 275 do Código Civil Brasileiro:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

7) De qualquer forma, a responsabilidade dos envolvidos na implantação irregular deverá ser apurada mediante nova sindicância militar (ou novo processo administrativo), a ser instaurada(o) no âmbito da unidade gestora onde o pagamento imerecido estiver sendo efetuado, mesmo que a implantação tenha ocorrido em outra UG.

8) Esse novo procedimento apuratório terá por objetivo esclarecer os fatos que contextualizaram a implantação irregular. Permitirá, assim, que sejam buscadas as responsabilidades de cada agente então envolvido no ato administrativo, tais como (mas não limitado a) o operador do sistema, o encarregado do setor de pessoal da UG e até mesmo o Ordenador de Despesas.

9) Uma vez que sejam comprovadas as participações de qualquer dos encarregados acima mencionados (ou de outrem, dependendo da apuração), deverá ser-lhe(s) oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos próprios autos da sindicância, abrindo-se-lhe(s) prazo para apresentação de alegações bem como para que requeira(m) o que entender de direito.

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

10) É fundamental destacar que o(s) agente(s) envolvido(s) na implantação do pagamento indevido só poderá(ão) ser responsabilizado(s) se restar cabalmente demonstrada e comprovada a culpa ou o dolo de sua(s) conduta(s) 4. Não havendo tal comprovação, a União deverá absorver os prejuízos.

11) De todo modo, seja atribuindo-se a responsabilidade ao beneficiado pelos pagamentos indevidos, seja atribuindo-se a responsabilidade, de modo subsidiário, aos responsáveis pela implantação do direito imerecido, o débito apurado deverá ser atualizado monetariamente com base na variação do INPC e, ao principal deverão ser acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês 5.

12) Em conseqüência, ao devedor deverá ser apresentado o Termo de Reconhecimento de Dívida que, uma vez assinado, permitirá o parcelamento do débito até o limite previsto em lei. Não sendo assinado, levará à imposição de descontos diretamente no contracheque do envolvido⁶, independentemente de sua anuência⁷, respeitando-se os descontos obrigatórios e a margem consignável respectiva 8.

13) Não sendo possível realizar o desconto diretamente no contracheque do devedor, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional competente, por intermédio da Região Militar a que estiver subordinada a OM em que a sindicância ou processo administrativo se desenrolou 9, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, se for o caso, ajuizamento de ação executória 10.

h. Como se denota, as providências a serem adotadas no âmbito da OM, em função da orientação da ICFEx a que estiver vinculada, dependerá da solução da primeira sindicância (ou processo administrativo) mandada(o) instaurar.

i. Nesse sentido, as orientações a serem expedidas pela Setorial Contábil, a par do contido nos incisos I e II do art. 8º da Portaria 008-SEF, de 2003, dependerão do tempo decorrido desde a implantação do direito indevido e da existência ou não de comprovada má-fé.

j. Para uma melhor compreensão da questão e das diversas possibilidades abordadas, elaboramos um fluxograma que pode ser observado na página seguinte:

4 Ressalte-se que, havendo comprovação inequívoca da culpa, a busca pela recomposição do erário será imprescritível.

5 Para o fundamento dos índices aplicáveis vide o Parecer nº 058/AJ/SEF, de 20 jun 07

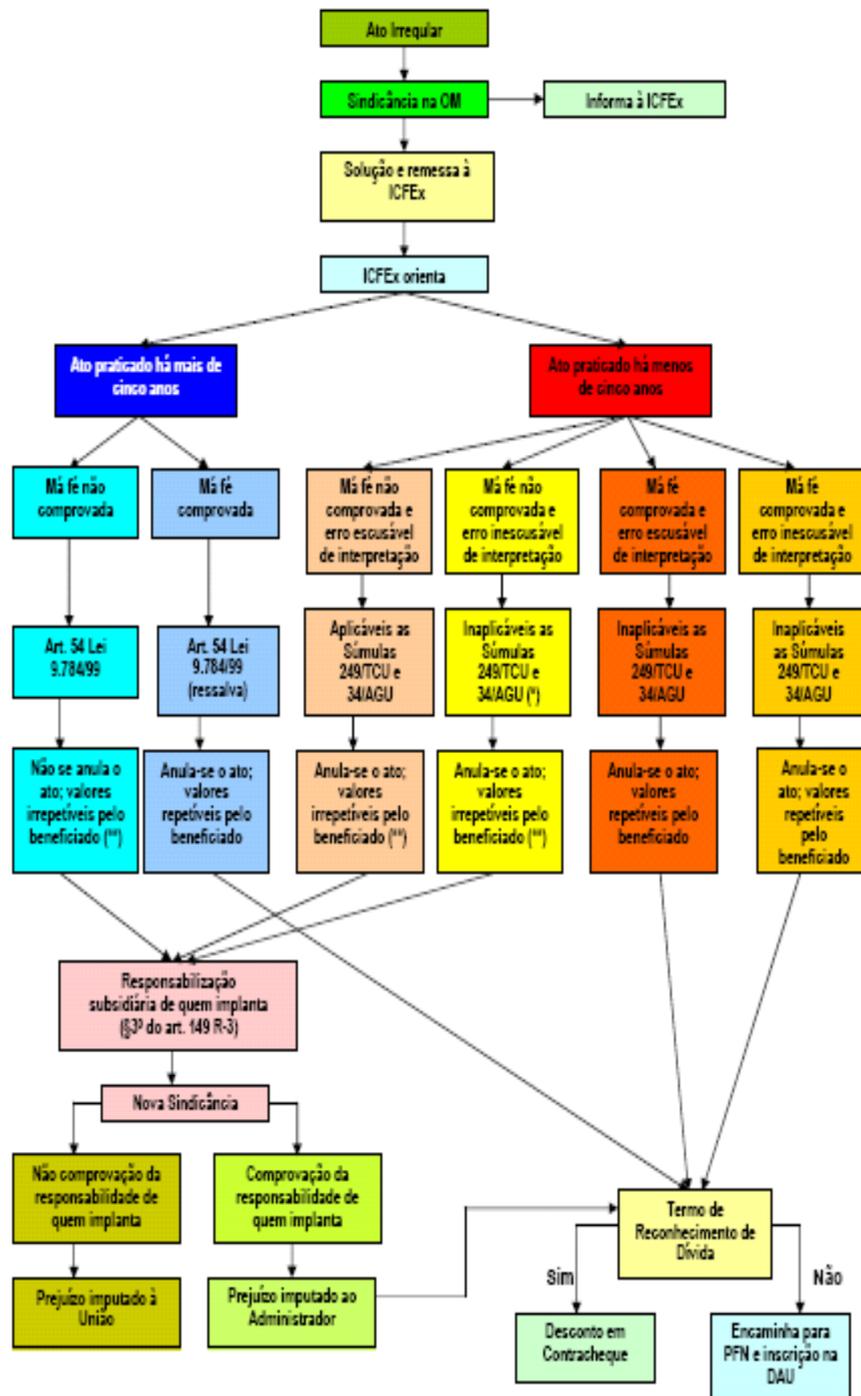
6 Ex vi do art. 22 da Portaria nº 008-SEF, de 2003

7A possibilidade de efetuar-se descontos diretamente no contracheque do envolvido, independentemente de sua anuência, conforme exposto no art. 22 da Portaria nº 008-SEF, de 2003, embora polêmica, encontra amparo na jurisprudência. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.544, expediu orientação neste exato sentido, sendo lícito, portanto, proceder-se dessa maneira.

8 De acordo com o §3º do art. 14 da MP nº 2.215-10, de 2001.

9 Conforme o art. 20 da Portaria nº 008-SEF, de 2003

10 Para uma melhor compreensão quanto à sistemática de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e do procedimento executório pertinente vide o Parecer nº 015/AJ/SEF, de 09 fev 07



(*) Valores irrepetíveis em função do caráter alimentar das verbas (AgRg REsp 673.874 e REsp 615.318, ambos do STJ)

(**) Nos casos de irrepetibilidade pelo beneficiário, nada impede que o mesmo concorde voluntariamente em ter o ato de implantação revisto e, ainda, em restituir os valores recebidos a maior, mediante declaração expressa.

9 ^a ICFEx	Continuação do Blnfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	--------------------	--

1. Trazendo o raciocínio acima exposto a fim de iluminar o caso concreto exposto pela D Aud, há que se considerar o seguinte:

1) O ato irregular (implantação da verba de compensação orgânica, de forma integral, em favor de oficial que teria direito a quotas, apenas) ocorreu em abril de 1998, há mais de onze anos, portanto.

2) A sindicância mandada instaurar para apurar os fatos verificou que não houve má-fé comprovada por parte do militar beneficiado.

3) Dessa maneira, em virtude da superação do prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e em face da inexistência de comprovada má-fé por parte do beneficiado, resta defeso à Administração anular o ato, que, em princípio, deve continuar a produzir seus efeitos. Sendo assim, não há o que se discutir sobre aplicação ou não das Súmulas nº 249/TCU e 34/AGU, sendo inviável pleitear, em relação ao beneficiado, qualquer tipo de restituição.

4) Entretanto, nada impede que o referido oficial, voluntariamente, reconheça o erro e mediante declaração expressa, concorde em ter a referida verba adequada aos valores corretos – como já o fez. Nada impede ainda, nessa senda, que o mesmo restitua aos cofres públicos, também em caráter voluntário, os valores percebidos a maior, limitados à prescrição quinquenal (até dezembro de 2003), atualizados monetariamente pelo INPC e sem a incidência de juros, permitido o parcelamento.

5) Não havendo o reconhecimento do direito equivocado, ou tampouco a restituição voluntária dos valores por parte do beneficiado, é possível buscar-se a responsabilização dos agentes encarregados da implantação do pagamento indevido, tendo em vista a imprescritibilidade incidente nessa hipótese. Para tanto, deve o 12º BI (unidade que verificou a irregularidade) instaurar nova sindicância a fim de obter a comprovação das responsabilidades atinentes – se necessário valendo-se de precatórias.

6) Uma vez que se demonstre cabalmente a culpa ou o dolo daqueles que implantaram o direito (p. ex, operador do sistema, encarregado do setor de pessoal e ordenador de despesas), atuar-se-á conforme a Portaria nº 008-SEF, de 2003, procedendo-se aos descontos referentes aos danos ao erário diretamente do contracheque do(s) envolvido(s), mediante solicitação à autoridade a que estiver(em) subordinado(s), ouvida(s) previamente, em todo caso, a(s) ICFEx de vinculação e, se necessário, a D Aud e a SEF.

7) Todavia, não havendo evidências de culpa e dolo (lembramos que é necessária a demonstração cabal), os prejuízos deverão ser absorvidos pela União.

6. CONCLUSÃO -

a. Isso posto, é de se afirmar que:

1) A constatação de ato irregular, sobretudo de pagamentos indevidos, leva à instauração de sindicância ou processo administrativo, com informação à ICFEx de vinculação. Depois de concluídos os trabalhos, com nova informação à Setorial Contábil, deve a unidade aguardar as instruções do controle interno.

2) As orientações da Inspeção à UG onde transcorreu a sindicância dependerão da época em que o ato irregular foi cometido e, também, da existência ou não de comprovada má-fé por parte do beneficiado, nos termos da fundamentação acima, com conseqüências que levarão à anulação ou não do ato administrativo e/ou à necessidade de devolução das quantias pagas a maior, seja pelo beneficiado (compulsória ou voluntariamente), seja pelos responsáveis pela implantação do pagamento indevido, em sede subsidiária.

9 ^a ICFEx	Continuação do BInfo nº 09, de 30 Set 09	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	-------------------	--

b. Sugere-se, por fim, que o presente expediente, além de ser encaminhado à D Aud, responsável pela consulta, o seja também a todas as ICFEx, por meio de ofício circular, visando à padronização de procedimento e divulgação do assunto junto às unidades de vinculação

É o Parecer.